



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ
Décima Primeira Vara

PETIÇÃO Nº apresentada no Plantão do dia 03 de janeiro de 2013 às 13:50
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

DECISÃO
(PROFERIDA EM REGIME DE PLANTÃO)

1- Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação civil pública formulado pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, narrando o autor, em suma, que os estudantes que se submeteram ao último Exame Nacional do Ensino Médio, cujo resultado foi divulgado no último dia 28 de dezembro de 2012, não tiveram disponibilizados os espelhos da prova de redação nem identificados os eventuais erros.

2- Entende o autor que há possibilidade de erros na correção de referidas provas de redação, sendo direito dos estudantes terem acesso às mesmas, pelo que requer que sejam fornecidas referidas provas de redação, com os quadros detalhados da pontuação obtida pelos candidatos em cada quesito e em seus subitens, bem como os justificados pareceres acerca da aferição atribuída.

3- Recebi em audiência nesta data representantes da Advocacia Geral da União Federal que gentilmente me disponibilizaram cópias do Termo de compromisso de ajustamento de conduta entre o Inep e Ministério Público Federal, além de cópias da sentença nos autos do Processo nº 37994-96.2011.4.01.3400 que teve curso na 13ª vara federal do Distrito Federal, bem como das decisões na Suspensão de Liminar nº 4293-CE (0000304.03.2012.3.04.05.0000) e parecer do MPF no Agravo de Instrumento nº 0045443-23.2011.4.01.00 que teve curso na sexta Turma do TRF da 1ª região, argumentando verbalmente pela improcedência do pedido.

É o que se tem para relatar. Passo a apreciar o pedido.

4- A atividade do Juiz plantonista, a ser exercida com máxima prudência e isenção, é regulada pelo o Provimento n. 194, de 12.12.1979, editado pelo Conselho da Justiça Federal, que dispõe que *“os denominados ‘plantões’ não são modalidade de expediente forense, mas apenas forma adotada pelo Poder Judiciário para manter acessíveis aos jurisdicionados os instrumentos de garantia da liberdade e defesa dos direitos individuais, também, nos dias em que os Órgãos Judiciais não funcionam regularmente”*, razão por que ordena, em sua cláusula IV, que *“nos sábados, domingos e feriados, inclusive nos do art. 62, I, da Lei n. 5.010/66, o Juiz de plantão somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção”*. É

esse o mesmo entendimento do art. 148 do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: *Durante o plantão, o magistrado plantonista deve apreciar, independentemente da natureza da matéria tratada, petições alusivas a processos ainda não distribuídos, em que sejam reclamadas providências urgentes que visem evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção.*

5- A teor do disposto no parágrafo 1º do citado artigo: *Não se inserem no conceito de urgência as discussões sobre atos ou omissões cujos efeitos só ocorram durante o expediente forense regular, havendo condições de apreciação pelo juiz para o qual vier a ser distribuído o feito, ou que tenham sido objeto de ação anteriormente ajuizada, mesmo com pedido de desistência, homologada ou não.*

6- Na espécie, a apreciação do pedido de antecipação de tutela em regime de plantão se mostra justificável, mesmo que haja previsão do edital do Enem no sentido de que pode o candidato poderá obter dito espelho das provas (item 15.3). Esclareço que apesar do prazo de inscrição para o **Sistema de Seleção Unificada (SISU) estar previsto para os dias 07 a 11 de janeiro**, percebe-se que não haveria tempo hábil para durante os trabalhos judiciais normais a partir do dia 07 de janeiro, conseguirem os estudantes interessados em retificação de suas notas, distribuição de ações individuais, apreciação e determinação de exibição das provas e, se for o caso, cumprimento da ordem, análise da redação e ingresso com ação principal e obtenção de tutela antecipada. Confirmada, pois, a legitimidade do Parquet.

7- Como se vê, a exceção ao princípio constitucional do juiz natural só se justifica diante de imperiosa emergência, em que reste evidenciada a séria ameaça de iminente perecimento do objeto da demanda.

8- Vê-se do teor da referida norma, que o magistrado plantonista somente está autorizado a atuar em situações que visem evitar o efetivo perecimento de direito – o que inicial e aparentemente restou comprovado nos presentes autos ante a necessidade urgente da apreciação do pedido.

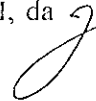
9- Passa-se, assim, à análise do pedido de provimento de urgência.

10- Para a concessão de antecipações de tutela, faz necessária a presença simultânea dos requisitos de verossimilhança do direito arguido e da necessidade premente da determinação judicial.

11- In casu, vislumbro a plausibilidade das alegações da parte autora.

12- Com efeito, pleiteia a parte demandante provimento judicial que garanta aos estudantes que se submeteram ao último ENEM a entrega de cópias da prova de redação dos candidatos em questão e seus espelhos individuais de correção, o que, sem sombra de dúvida, deve ser concedido, tendo em vista os dispositivos constitucionais alegados e que amparam tal pedido.

13- Nesse diapasão, o direito à informação é assegurado no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, in verbis:



Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

14- Por outro lado, o cerceamento de defesa sofrido pelos estudantes, consubstanciado no não acesso aos documentos em questão, configura ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), verbis:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)

15- Desta feita, uma vez que a Constituição Federal assegura o acesso a informações, bem como o contraditório e a ampla defesa, aos estudantes assiste o direito de acesso aos documentos em questão, restando perfeitamente demonstrado a verossimilhança do direito arguido a amparar a pretensão.

16- O periculum in mora também se faz sentir, em face do prazo de inscrição no SISU (SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA).

17- Outrossim, algumas liminares em ações cautelares já foram deferidas durante o presente plantão no mesmo sentido.

18- Ademais, tem-se notícia que o Ministério Público Federal e o INEP, celebraram um acordo (Termo de Ajustamento de Conduta - TAC), em agosto de 2011, homologado judicialmente nos autos da Ação Civil Pública promovida pela Defensoria Pública da União e que teve curso na 13ª Vara do Distrito Federal sob o nº 37994-96.2011.4.01.3400, no qual ficou decidido que o acesso a referidas provas de redação ocorreria a partir do ENEM de 2012, sendo este o caso.

19- Observe-se que referido TAC indica, em sua cláusula segunda, parágrafo primeiro, que as vistas das provas serão permitidas apenas para “fins pedagógicos”. Ditos “fins pedagógicos” não foram explicitados, não sendo razoável pensar-se que os estudantes que se sintam prejudicados nas correções de suas redações conformem-se em ter acesso às mesmas apenas para aprenderem a melhor redigir.

20- De igual forma mostra-se desarrazoado desejar-se a extensão de efeitos de um termo de ajustamento de condutas a pessoas que não integraram diretamente a lide. De outra ponta pode-se entender que a melhor e mais profunda pedagogia seja a busca republicana de seus direitos e a confiança nas instituições democráticas.

21- Registre-se, ainda, que pelo que consta dos autos e à luz de um juízo superficial próprio das tutelas de urgência, tem-se que ditas provas de redação só serão

disponibilizadas pelo promovido no dia **06 de fevereiro de 2013**, o que atende apenas formalmente dito termo de ajustamento de conduta, mas evidentemente frustra a real e sincera intenção do ajustamento concretizado e inelutavelmente macula o direito dos estudantes terem suas reais notas de redação eventualmente revistas apreciadas no Sistema de Seleção Unificada.

22-Perceba-se que para ser mantida a igualdade de condições entre os candidatos que se submeteram ao ENEM e porventura requeiram retificação de suas notas e aqueles que se conformam com as suas, no que diz respeito ao SISU e à pretensão do INEP divulgar ditas redações apenas no dia 06 de fevereiro, outra solução seria adiar-se o prazo de referido SISU previsto para a semana do dia 07 a 11 de janeiro. Tal solução, no entanto, não foi objeto do pedido

23- Tais novos fatos (prazo do SISU de 07 a 11 de janeiro e divulgação das redações apenas em 06 de fevereiro de 2013) descaracterizam a inicial impressão de possível litispendência e satisfazem as exigências típicas de análise de antecipação de tutela.

24- As circunstâncias citadas indicam ainda mais manifesta a necessidade da tutela pretendida ao mesmo tempo em que sugerem que o promovido, desde agosto de 2011, data de referido TAC, **tenha tido a boa fé e o cuidado** de criar soluções na área de tecnologia da informação que permitam, com segurança e agilidade, a disponibilização dos dados a todos os interessados.

25- Assim, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela no sentido de determinar ao promovido que exiba as provas de redação dos estudantes que se submeteram ao último Enem devidamente corrigidas e acompanhadas de justificativas da pontuação, incluindo os espelhos de referidas provas.


26- Entendo que o pedido quanto às eventuais reclamações oriundas das análises das redações deva ser melhor apreciado pelo juízo a quem for distribuída a presente ação, vez que não presente a urgência indicada nesta data de 03 de janeiro.

27- Intimem-se, com urgência, a digna a parte promovida para o cumprimento deste decisum no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (art. 461, §§ 4º e 5º, CPC), a cargo do INEP, e multa no valor total de R\$5.000,00, a cargo do agente público que de qualquer modo dificultar a execução deste provimento (par. único, art. 14, CPC).

28- Expedientes necessários.

29- Após, distribua-se normalmente.

Fortaleza, 03 de janeiro de 2013


Danilo Fontenelle Sampaio
Juiz Federal da 11ª. Vara